



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001910-90.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERALDO DONISETI DE AZEVEDO, são apelados PRESIDENTE DA SPPREV SÃO PAULO PREVIDENCIA, DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL - DAP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.085

APELAÇÃO Nº 1001910-90.2017.8.26.0053

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: GERALDO DONISETI DE AZEVEDO

APELADOS: PRESIDENTE DA SPPREV-SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO
–DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA
PARA MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO
JULGADO (ART. 1.040, II, CPC) – TEMA Nº 1.019 DO
STF E IRDR Nº 21 DO TJSP - JUÍZO DE RETRATAÇÃO
– DESCABIMENTO.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO –
MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO
– POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL –
LCF Nº 51/85 –INDEFERIMENTO – ILEGALIDADE –
OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO –
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE
REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO
PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS
CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03.

1. Aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidor policial civil que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/2003 e 47/2005. Matéria pacificada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000. Inaplicabilidade às aposentadorias especiais, conforme decidido no RE nº 1.162.672/SP, objeto do Tema nº 1.019 do STF.

2. Paridade. Inexistência de previsão na LC nº 51/85 e LCE nº 1.062/2008, que dispõem sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária aos policiais civis. Reconhecimento do direito à paridade nos termos do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68. Acórdão recorrido que está em conformidade com o entendimento paradigmático assentado no julgamento do Tema nº 1.019 do STF e IRDR nº 21 do TJSP, em sua nova redação. Inexistência de antinomia entre o decidido no acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos. Juízo de retratação. Descabimento. Acórdão mantido.

Aos relatórios de fls. 294 e 357,

acrescenta-se que esta E. Câmara, em sede de anterior juízo de retratação, deu provimento ao recurso, com observação no tocante aos juros de mora e correção monetária para determinar o cumprimento do decidido no julgamento no REsp nº 1.495.146/MG – Tema nº 905 do STJ e RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 do STF, mantendo, no mais, o acórdão recorrido (fls. 295/301), que assegurou ao impetrante o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação, com base na Lei Complementar nº 51/85, independentemente do preenchimento das regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05, estes correspondentes à remuneração percebida ao tempo da passagem à inatividade.

Em face da superveniência do juízo de conformação pela Turma Especial deste E. Tribunal, no IRDR nº 21, em 13/12/2024 e o Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, especificamente no tocante à paridade, e em cumprimento ao disposto no art. 1.040, II, CPC, a Presidência da Seção de Direito Público determinou a remessa dos autos à E. Câmara para que reaprecie a questão (fls. 474/478).

É o relatório.

O caso é de manutenção do acórdão recorrido.

Cinge-se a questão ao juízo de conformidade do acórdão recorrido ao Tema nº 1.019 do STF e ao IRDR nº 21 do TJSP, especificamente sobre a necessidade de previsão do direito à paridade em lei complementar anterior à EC nº 103/2019 e ao Tema nº 1.019 do STF.

No julgamento do Recurso Extraordinário

nº 1.162.672-SP, objeto do Tema nº 1.019, o Colendo STF firmou a tese de que “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Em novo julgamento realizado em 13/12/2024, por unanimidade, a Turma Especial de Direito Público readequou, em parte, o acórdão proferido, para fins de conformidade com o Tema nº 1.019 do STF, dando nova redação ao Tema nº 21 do TJSP, nos seguintes termos:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85, assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/68”.

Nesse cenário, reconheceu-se aos policiais civis do Estado de São Paulo que atendessem aos requisitos antes mencionados o direito à integralidade e paridade entre proventos e vencimentos, em face da existência de previsão no art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a seguir:

“Artigo 135, LCE nº 207/79 – Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar

as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

“Artigo 232, LE nº 10.261/68 – Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Como se percebe, no entendimento da Turma Julgadora, o v. acórdão recorrido apreciou a lide e a questão submetida a julgamento à luz da legislação aplicável inexistindo antinomia entre o julgado e as teses fixadas nos acórdãos paradigmáticos. Logo, não é caso de retratação.

Por essas razões, mantém-se o v. acórdão recorrido.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator